

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709/003.401/92-14.  
RECURSO Nº. : 80.289.  
MATÉRIA: FINSOCIAL / FATURAMENTO - meses 01/92 a 03/92.  
RECORRENTE: GUANABARA DIESEL S/A -COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES.  
RECORRIDA: DRF - RIO DE JANEIRO - CENTRO/NORTE - RJ.  
SESSÃO DE: 20 de setembro de 1996.  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.753.

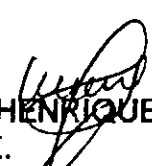
**FINSOCIAL / FATURAMENTO.**

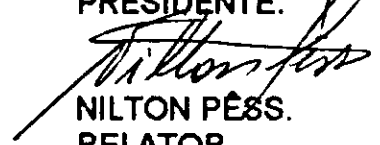
A contribuição social devida pelas empresas comerciais e mistas será determinada mediante a aplicação das alíquotas de 0,5%, por força do artigo 17, Inciso III da Medida Provisória nº. 1490-13, de 05 de setembro de 1996 (DOU 06/09/96).

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUANABARA DIESEL S/A - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório da foto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.  
PRESIDENTE.

  
NILTON PÊSS.  
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Gilberto Gilberti. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, written in a cursive style, and the second signature is on the right, also in a cursive style.

RECURSO Nº. : 80.289.  
RECORRENTE: : GUANABARA DIESEL S/A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES.

### RELATÓRIO.

O presente processo já foi, anteriormente, visto, relatado e discutido, por esta mesma Câmara, em sessão de 22 de fevereiro de 1995, quando através da Resolução nº 105-0.823, (fls. 39/43) foi resolvido, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto então apresentados.

O voto propunha o retorno dos autos ao órgão de origem, para que este informasse sobre o exato andamento do processo judicial referente ao M.S. nº 9101158821, interposto pela recorrente, contendo como matéria FINSOCIAL, visando eximir-se do recolhimento, juntando a sentença, se definitiva, para então, poder este colegiado decidir sobre o correto encaminhamento deste feito administrativo.

Retornando o processo ao órgão de origem, este o encaminha a PFN-RJ, solicitando informações sobre a fase processual do processo de Mandado de Segurança nº 911158821, decorrente do processo 10711/011.608/91-16, apensado ao presente.

A folha 46, foi anexada consulta, onde consta ter sido concedida a segurança pretendida.

A folha 47, consta consulta informando terem os autos sido remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, para processar e julgar o recurso.

A folha 48, consta consulta, dando conta de que o MS 9101158821, desde 12/05/94, se encontra em fase de "CONCLUSÃO AO DES. FEDERAL PARA DESPACHO".

Tendo sido juntadas as folhas 46/48, o presente foi novamente encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes

É o relatório.

**VOTO.**

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

Verifica-se pelo exame das peças anexadas aos autos, em atenção a diligência determinada, que a mesma não foi totalmente atendida, pois também era solicitada a juntada da sentença.

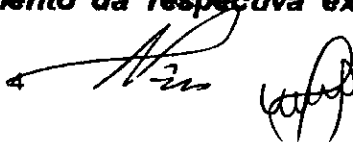
O Primeiro Conselho de Contribuintes tem entendido que a propositura de Ação Judicial, através de Mandado de Segurança, afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa, sobre a matéria objeto da pretensão judicial, salvo quando o recurso judicial visa apenas corrigir procedimentos adjetivos da administração, meramente processuais.

Conclui-se que não teria sentido decidir algo que se acha sob tutela do Judiciário, seja pela absoluta ineficácia de tal decisão, seja por simples princípio de economia.

Entretanto, a opção pela via judicial pelo contribuinte, não impede a Fazenda de concluir os processos fiscais iniciados, indo até a inscrição e cobrança judicial da dívida.

Quanto as alegações de inconstitucionalidade da legislação que instituiu a majoração das alíquotas da contribuição ao FINSOCIAL o Diário Oficial da União de 06 de setembro de 1996, ao publicar a Medida Provisória nº 1.490-13, de 05/09/96, resolve a lide, pois em seu artigo 17 diz:

***"Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem***



**assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:**  
**(grifei).**

...  
***III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no artigo 9º da Lei 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;"***

Diante do acima transcrito e exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência formulada, as importâncias que excederem à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo, como definida pelo Decreto-lei nº 1.940/82.

É o meu voto que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996.

  
**NILTON PÊSS** 